



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.721539/2012-18</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.020 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SFP ASSESSORIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (ANTIGA A.V. MARCON INJETADOS EIRELI)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do tema 304 (RE 607.109/PR), nos termos do artigo 100 do Regimento Interno do CARF.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledé** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as Conselheiras Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Mario Sergio Martinez Piccini, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Autos de Infração de PIS/COFINS (ano-calendário 2008) totalizando R\$ 417.739,51. A fiscalização narra, após intimações e respostas, três eixos de infrações: (i) falta de inclusão, nas DCTFs de 2008, dos débitos das contribuições apurados pela própria contribuinte; (ii) falta de inclusão, na base de cálculo, de receitas contabilizadas como “Receita de Aluguéis”; e (iii) créditos indevidos, em quatro frentes: (iii.a) não exclusão, da base de créditos, das devoluções de compras; (iii.b) glosa de créditos a maior por divergências DACON x livros (incluindo IPI não deduzido e aquisições de pessoas físicas); (iii.c) créditos sobre serviços da A. Ritzel Injetados (classificados como “Unidade Apoio” e “Unidade CMR”), reputados não aplicados diretamente na produção e sem contrato apresentado; e (iii.d) créditos de depreciação do imobilizado em desacordo com a legislação (bens usados, bens adquiridos antes de 01/05/2004 e apropriações fora dos prazos/fatores legais). Ademais, glosou-se crédito relativo à aquisição de sucatas/resíduos/aparas de plástico, com base no art. 47 da Lei 11.196/2005 e no §3º, I, do art. 3º da Lei 10.833/2003.

2. Na impugnação, a contribuinte sustenta, em suma: (1) ocorrência de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pois os valores devidos teriam sido informados previamente em demonstrativos/DACON, o que afastaria lançamento de ofício e multa; (2) solicita reconhecimento quanto aos serviços da A. Ritzel, relacionados a contratação de mão de obra (3) quanto às sucatas; e (4) impugna a multa de 75% por suposto caráter confiscatório (art. 150, IV, CF) e violação à proporcionalidade/moralidade (arts. 5º, II; 37; 84, IV, CF), requerendo cancelamento integral das exigências ou, subsidiariamente, redução das penalidades.

3. Por fidelidade e economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto em complemento o relatório constante da decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

#### Relatório

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 2224/2241, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 417.739,51, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2012.

No Relatório do Procedimento Fiscal que acompanha os Autos de

Infração, a autoridade fiscal assim contextualiza a autuação:

No curso da ação fiscal detectamos irregularidades com repercussão sob o aspecto tributário no que tange à falta de inclusão de receitas na base de cálculo das contribuições, inclusão indevida de custos nas bases de cálculo de apuração dos créditos a serem deduzidos das contribuições devidas e falta de declaração em DCTF de contribuições, em desacordo com as determinações legais.

Após relatar o desenvolvimento da auditoria, detalhando intimações e respostas a elas, a fiscalização expõe as irregularidades apuradas:

### 3.1 – FALTA DE INCLUSÃO NA DCTF DOS DÉBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES

Em resposta ao Termo de Intimação, protocolada em 18/04/2012, a contribuinte informou que não houve recolhimentos sobre saldos devedores das contribuições para PIS e a COFINS correspondentes ao período de apuração do ano-calendário de 2008.

Diante do acima exposto procedemos ao lançamento de ofício dos valores apurados pela contribuinte como devidos para as contribuições para o PIS e para a COFINS no ano-calendário de 2008 e não incluídas nas DCTF(s) apresentadas à RFB correspondentes ao ano-calendário de 2008 (...).

...

### 3.2 – FALTA DE INCLUSÃO DE RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

#### 3.2.1 – RECEITAS DE ALUGUÉIS

...

Em resposta ao Termo de Intimação, protocolada em 16/02/2012 (191 a 195), a fiscalizada informou que não foi incluída na base de cálculo para as contribuições para o PIS e para a COFINS a conta Receita de Aluguéis. ...

Não tendo sido incluídos na base de cálculo das contribuições os valores demonstrados acima, constantes da escrituração contábil como receitas de aluguéis, os quais deveriam ter sido oferecidos à tributação conforme determinações legais a seguir, efetuamos o lançamento de ofício conforme determinações legais.

...

### 3.3 – DOS CRÉDITOS INDEVIDOS

#### 3.3.1 – FALTA DE EXCLUSÃO DAS DEVOLUÇÕES DE COMPRAS NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES

A fiscalizada deixou de excluir da base de cálculo para apuração dos créditos a serem deduzidos das contribuições devidas para o PIS e da COFINS, os valores correspondentes às devoluções de compras efetuadas pela mesma, correspondentes às aquisições de insumos para produção.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação (fls. 872 a 876) com ciência em 27/03/2012 a demonstrar a exclusão da base de cálculo dos créditos para as contribuições para o PIS e da COFINS dos valores correspondentes às devoluções de compras efetuadas no ano-calendário de 2008, conforme planilha anexa extraída dos livros fiscais apresentados à fiscalização.

...

### 3.3.2 – GLOSA DE CRÉDITOS A MAIOR OU INDEVIDOS

INSUMOS UTILIZADOS NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS EM VALORES A MAIOR QUE OS CONSTANTES NOS LIVROS FISCAIS

...

Ao efetuarmos o confronto entre os livros fiscais apresentados e os valores constantes nos DICON(s) apresentados pela mesma à RFB, constatamos divergências entre os valores que totalizam as linhas 1 e 2 das fichas 06A e 16A em diversos meses do ano-calendário de 2008.

A contribuinte foi intimada através de Termo de Intimação (fls. 872 a 876) com ciência em 27/03/2012 a manifestar-se sobre as divergências (créditos a maior sobre insumos e materiais de revenda).

Ao apresentar sua manifestação protocolada em 18/04/2012 (fls. 878 a 1205), a fiscalizada apresenta uma planilha, onde constam valores divergentes dos registrados na escrituração fiscal apresentada à fiscalização em meio magnético. Consta-se ainda que a maior parte dos valores se referem ao IPI não deduzido dos valores das aquisições de insumos e também a aquisições de pessoas físicas.

Tendo em vista as divergências já submetidas à fiscalizada pela fiscalização, bem como sua planilha onde demonstra algumas diferenças, inclusive em seu arquivo digital, efetuamos a glosa dos valores utilizados a maior na base de cálculo dos créditos pela fiscalizada conforme constante do Termo de Intimação (...).

...

Fls. 5

### 3.3.3 – CRÉDITOS DE MÃO-DE-OBRA JUNTO À PJ (A. RITZEL INJETADOS

LTDA.) NÃO UTILIZADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PARA VENDA

A fiscalizada utilizou créditos referentes a serviços contratados com A. Ritzel Injetados CNPJ nº 06.931.152/0001-94, os quais não foram aplicados diretamente na produção dos produtos destinados para venda, conforme demonstra classificação contábil utilizada pela própria empresa.

...

Conforme resposta da fiscalizada, os valores constantes nas notas fiscais de sua prestadora de serviços A. Ritzel Injetados, descritos como Unidade Apoio, referem-se à parte administrativa, e a Unidade CMR refere-se a trabalhos em sucatas.

Não foi apresentado qualquer contrato para atendimento à solicitação do Termo de Intimação, correspondente à prestadora de serviços A. Ritzel Injetados.

Conforme descrito acima, por não estarem vinculados diretamente ao processo industrial e dada a inexistência de base legal, efetuamos a glosa dos valores

incluídos nas bases de cálculo para apuração dos créditos a serem descontados das contribuições devidas, dos valores constantes nas notas fiscais da prestadora de serviços A. Ritzel Injetados, descritos como Unidade Apoio e Unidade CMR, conforme descrito a seguir, valores estes constantes no razão contábil, conta 50020200008 – Mão-de-obra terceirizada – CMR (fl. 1206) e 90020200009 – Mão-de-obra terceirizada – apoio (fl. 1207).

...

#### 3.3.4 – INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS DAS DEPRECIÇÕES DO ATIVO IMOBILIZADO

Na apuração da base de cálculo para apuração dos créditos a serem deduzidos das contribuições devidas para o PIS e a COFINS, a contribuinte incluiu valores de créditos vinculados ao ativo imobilizado em descordo com a legislação em vigor, como valores correspondentes a bens usados adquiridos para o ativo imobilizado, bem como de bens adquiridos em data anterior a 01/05/2004, e bens não utilizados no processo produtivo.

...

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.051/2004, as pessoas jurídicas podem apropriar créditos de PIS e Cofins sobre o valor de 1/24 avos do custo de aquisição de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e adquiridos após 1º de outubro de 2004 até 31 de dezembro de 2005.

Para as máquinas e equipamentos e outros bens do ativo permanente adquiridos entre 1º de maio de 2004 e 30 de setembro de 2004 e a partir de 01 de janeiro de 2006, o fator de apropriação de créditos é de 1/48 avos do valor de aquisição dos bens.

...

De acordo com o art. 15 da Lei nº 10.833/03, os mesmos critérios se aplicam também ao PIS.

Fls. 6

A Lei nº 10.865/04 veio restringir o direito ao crédito tratado no § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Esta Lei estabeleceu que, a partir de agosto de 2004, apenas a depreciação ou amortização de bens adquiridos a partir de maio daquele ano dão direito ao crédito a ser descontado na apuração das contribuições.

...

Conforme resposta ao Termo de Intimação protocolada em 18/04/2012 (fls. ....a ...), na qual apresentou o seu controle do ativo imobilizado, a fiscalizada incluiu na linha 09 das fichas 06A e 16A valores correspondentes a depreciações de máquinas e equipamentos adquiridos anteriormente a 01/05/2004 e bens adquiridos usados.

...

### 3.3.5 – INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS

#### CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE SUCATAS (DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS OU APARAS DE PLÁSTICO)

Na apuração da base de cálculo para apuração dos créditos a serem deduzidos das contribuições devidas para o PIS e a COFINS, a contribuinte incluiu valores de créditos vinculados às aquisições de resíduos e sucatas de plásticos adquiridas de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, conforme pode ser constatado nas notas fiscais apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação (fls. ... a .....), valores estes escriturados na conta contábil 50020100001 – MATÉRIA PRIMA –CMR.

A seguir transcrevemos a legislação vigente, a qual veda a apuração de créditos sobre as aquisições em tela: (art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; inciso I, § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003).

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese,

que:

5- O auto de infração é claro ao indicar que os valores apurados para contribuição do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2008 foram informados pela própria contribuinte nos demonstrativos e na DACON, antes de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há que se falar no lançamento de ofício, e, via de consequência, na aplicação da multa estabelecida para tal, mas sim em confissão espontânea, como bem prevê a inteligência do art. 138, do Código Tributário Nacional.

...

8. Assim sendo, ocorreu a denúncia espontânea por parte da Recorrente, conforme previsto no art. 138 do CTN, tornando-se inexistente a multa de mora.

...

#### B. CRÉDITOS DE MÃO-DE-OBRA JUNTO À PESSOA JURÍDICA A. RITZEL INJETADOS LTDA. NÃO UTILIZADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PARA VENDA

Em março deste ano, a contribuinte Marcon Injetados foi intimada a apresentar contrato onde estivesse discriminada a metodologia de cálculo dos valores cobrados e explicar o significado das expressões "Unidade UST,

Fls. 7

"Unidade Palmilhas", "Unidade Apoio" e "Unidade CMR" constantes das notas fiscais.

Primeiramente, esclarecemos que com relação ao contrato firmado entre a Marcon Injetados e A. Ritzel Ltda, este se refere a um contrato de prestação de

serviço, o qual está sendo apresentado juntamente com esta impugnação administrativa.

Seguindo a tese defensiva, conforme se percebe da análise das notas fiscais, tais expressões são inseridas nas notas fiscais pela A. Ritzel Ltda, não tendo como e nem por que a fiscalizada Marcon Injetados explicar o significado de cada expressão.

A contribuinte/fiscalizada tem apenas um contrato de prestação de serviço com a A. Ritzel Ltda. Sendo assim, não pode a Marcon Injetados ser compelida a explicar expressões que a sua prestadora de serviço preenche nas notas fiscais. O que as partes contratam são os serviços que a A. Ritzel irá prestar, não sendo parte do contrato a descrição de cada produto nas notas fiscais fornecidas para a fiscalizada, uma vez que o que importa para a contribuinte Marcon é o valor total da nota e não a descrição de cada item e o seu respectivo valor.

...

Todavia, conforme já mencionado acima, a forma como é emitida a nota fiscal não faz parte do contrato firmado entre as partes. O que é, de fato, relevante para a questão posta em debate é que o serviço que a A. Ritzel Injetados Ltda. presta para a contribuinte Marcon está de acordo com as características apontadas na lei.

Ocorre que ao analisar as Notas Fiscais, a Receita Federal observou os critérios utilizados pela fornecedora A. Ritzel Injetados Ltda, o que, na verdade, são critérios que não dizem respeito para a contribuinte Marcon, pois o que se deve computar sobre o valor das Notas Fiscais dos Serviços é o crédito de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimo por cento) do valor total da Nota Fiscal e não de determinados serviços lá descritos, como procedeu a Receita Federal.

...

#### C. INCLUSÃO INDEVIDA NA BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE SUCATAS

A fiscalizada/contribuinte Marcon, no cômputo da base de cálculo para apuração dos créditos a serem deduzidos das contribuições devidas para o PIS e a COFINS, incluiu valores de créditos vinculados às aquisições de resíduos e sucatas de plásticos adquiridas de pessoas jurídicas e de pessoas físicas- Todavia, a Receita Federal entende que há legislação específica vedando tal apuração de crédito.

Ocorre que, conforme iremos demonstrar, se há legislação específica vedando a apuração de crédito, há, também, a possibilidade de excluir da base de cálculo dos débitos da empresa o valor de produtos que foram adquiridos com isenção.

Assim, se uma empresa ou até mesmo uma pessoa física vende sucata pura e esta venda não gerou nenhum pagamento de imposto, não poderemos falar em inclusão de base de cálculo, eis que só poderemos discutir a inclusão ou não da

Fls. 8

base de cálculo na operação que haja a revenda desta sucata e que, por esta razão, ocorre o pagamento do imposto.

O que estamos querendo esclarecer é que se a sucata, como matéria prima direta, não gerar nenhum crédito, o seu valor de compra deve ser excluído da base de cálculo no final.

Tal exclusão se faz necessário, uma vez que a empresa ou a pessoa física que vendeu a sucata não pagou nenhum imposto, bem como que no momento que a contribuinte Marcon adquire sucatas para a confecção de seus produtos, ela está contribuindo diretamente para o meio ambiente, uma vez que confecciona seus produtos com materiais recicláveis.

A partir deste raciocínio, podemos concluir que, se a inclusão de valores de créditos vinculados às aquisições de resíduos e sucatas é indevida, não está em conformidade com a legislação vigente, a inclusão dos referidos valores na base de cálculo dos débitos da empresa também é indevida, pois não pode a contribuinte pagar, no imposto final de seu produto, por um valor que está isento de imposto.

#### D. DA MULTA

Não bastasse todos os argumentos ensejadores da desconstituição da cobrança guerreada, é evidente a inconstitucionalidade da multa imputada à Recorrente, devido, principalmente, ao seu caráter nitidamente confiscatório, expressamente proibido pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição.

Também a multa de 75% sobre o suposto valor não recolhido ofende os artigos 5º, II; 37; e 84, IV; todos da CF, porque não atende aos princípios da proporcionalidade dos atos da Administração e da moralidade.

Ademais, aplicar multa tão severa sobre circunstância na qual o recolhimento não foi feito com base em benefício legalmente concedido (Lei 8.204/92, art. 1º, IX) é atentar flagrantemente contra o patrimônio do contribuinte que agiu em total boa fé e ao amparo de permissão legal.

Ao impor multa equivalente a 75% do valor supostamente devido como sanção à suposta infração cometida, extrapolou os limites constitucionais permissivos a este ataque ao patrimônio privado, empregando a administração tributária estes comandos com nítidos fins confiscatórios.

...

Ante o exposto, com base na documentação acostada, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para cancelar a exigência fiscal contida no Auto de Infração ora impugnado relação aos itens objeto da defesa: a um, porque parte dos valores lançados não apresentam qualquer irregularidade; a dois, porque há excesso inconstitucional no percentual de multa cobrado. Caso entenda V. Sa. pelo cabimento da multa em apreço, deve a mesma ser reduzida

de forma a respeitar a capacidade contributiva do contribuinte e a não confiscatoriedade na cobrança.

**4. A DRJ julgou improcedente a impugnação restando assim ementada:**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolida-se administrativamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONDIÇÕES. DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e em momento anterior à entrega de DCTF ou outra declaração que tenha a função de confissão de dívida.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONDIÇÕES.

É vedada a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de gastos com pessoas jurídicas, cedentes de mão-de-obra, cujos serviços são prestados em áreas não ligadas ao processo produtivo da contratante.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE RESÍDUOS OU APARAS DE PLÁSTICO. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de gastos com aquisições de resíduos ou aparas de plástico.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.

Fls. 2

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolida-se administrativamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONDIÇÕES. DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e em momento anterior à entrega de DCTF ou outra declaração que tenha a função de confissão de dívida.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONDIÇÕES.

É vedada a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de gastos com pessoas jurídicas, cedentes de mão-de-obra, cujos serviços são prestados em áreas não ligadas ao processo produtivo da contratante.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE RESÍDUOS OU APARAS DE PLÁSTICO. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos da não cumulatividade a partir de gastos com aquisições de resíduos ou aparas de plástico.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Inconformada, a recorrente pede reforma integral da decisão, repisando os exatos argumentos apresentados em sede de impugnação.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

7. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

8. De partida importante consignar que a fiscalização glosou os créditos escriturados sobre aquisições de resíduos e sucatas de plástico, tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas, por força das vedações então vigentes ao creditamento na sistemática da não

cumulatividade (art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.833/2003, combinado com os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005).

**9.** A DRJ manteve a exigência pelos mesmos fundamentos legais, registrando inexistir amparo normativo para que tais aquisições sirvam de base à apuração de créditos de PIS/Cofins.

**10.** Supervenientemente, o Supremo Tribunal Federal, no RE 607.109/PR (Tema 304 da repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes.

**11.** O voto dele foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, ocasião que se firmou a seguinte tese: São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. 2. Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. 3. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor recebedor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Afronta aos princípios da isonomia tributária, neutralidade fiscal e ao regime tributário favorecido e simplificado devido à microempresa e à empresa de pequeno porte. 6. Ética ambiental. Estado Socioambiental de Direito. Sustentabilidade ecológica e social. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal. Vinculação do Legislador ordinário. Impossibilidade do esvaziamento do substrato axiológico dos direitos fundamentais ambientais. Inconstitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso ao elo mais frágil da cadeia produtiva. População de baixa renda. Afronta às normas fundamentais de defesa do meio ambiente e da valorização do trabalho humano. 7. Fixação da tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Recurso extraordinário provido. /

(Fonte: RE 607109, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)

**12.** Ademais, naquele julgamento, o Pretório Excelso, considerando a interdependência funcional das normas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, para dar solução constitucionalmente adequada, decidiu pela declaração de invalidade do bloco normativo como um todo.

**13.** O Acórdão foi publicado no dia 27 de setembro de 2021 (DJe nº 192). Consta, todavia, a oposição de embargos de declaração pela PGFN, com pedido de modulação de efeitos, pendentes de julgamento.

**14.** Nessa esteira, à luz do art. 100 do Regimento Interno do CARF, havendo acórdão de mérito do STF que declara a inconstitucionalidade de norma ainda sem trânsito em julgado, impõe-se o sobrestamento obrigatório do julgamento administrativo quanto ao ponto afetado.

**15.** Assim, não resta alternativa diferente da determinação do sobrestamento específico deste capítulo relativo a resíduos e sucatas de plástico até o trânsito em julgado do RE 607.109/PR (Tema 304)

**16.** DIANTE DO EXPOSTO, considerando a pendência de julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 304/STF (RE 607.109/PR) voto por sobrestar a análise do presente feito, nos termos do art. 100 do RICARF e em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da uniformidade da jurisprudência e da responsabilidade fiscal, prevenindo, assim, o risco de prejuízo irreversível ao erário e assegurando a coerência do sistema processual.

**17.** Transitada em julgado a decisão do STF, retornem os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

**18.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**